



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO N.º : 13.133-4/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CNPJ : 33.710.823/0001-60
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012 - **DEFESA**
PRESIDENTE : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO
JUNIOR
EQUIPE TÉCNICA : PAULO CÉSAR PAIM

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Este relatório refere-se à análise da defesa apresentada pelo Senhor Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior, responsável pela emissão dos pareceres jurídicos da Câmara Municipal de Cuiabá no exercício de 2012.

Assegurando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, o Parecerista apresentou esclarecimentos e contestações das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das contas anuais do exercício de 2012.

A defesa e os demais documentos foram juntados aos autos (fls. 1469/1493), e as suas justificativas são analisadas a seguir.

2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 8 Conclusão (fls. 417/418).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

**C) SENHOR EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO DE 1º/01/2012 A 31/12/2012**

22. GB 13 Licitação Grave. Emissão de pareceres jurídicos sem a assinatura do assessor jurídico Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior OAB-MT 6820 (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e Estatuto da OAB). (Item 3.3)

Síntese da defesa

A Defesa entende (fl. 1474) que

a) o ato administrativo não assinado é considerado inexistente (ato nenhum), conforme orientação da Corte Federal: “3. Deveras, a doutrina de Carnelutti na sua Teoria Geral do Direito, acerca do ato jurídico inexistente aduz que: 'Oposto a eficácia do ato e, em geral, do fato, que procede, não da sua perfeição mas da sua imperfeição, é a sua ineficácia. Ineficácia do ato material e inexistência do ato jurídico são designações equivalentes. É a segunda a preferida na prática, em matéria de ato ilícito e, em geral, de atos não imperativos, em vista de estes atos serem praticados com um fim prático, independente da sua eficácia jurídica. Quando faltam os requisitos dessa eficácia, diz-se então, simplesmente, que não existe ato jurídico, ou que o ato material não constitui ainda um ato jurídico ...”;

b) o ato administrativo não assinado não foi produzido pelo Defendente, pois trata de mera minuta de parecer jurídico produzido por qualquer pessoa, independentemente do seu conhecimento, da sua vontade ou do seu consentimento;

c) o ato administrativo não produzido por ela não pode impor-lhe responsabilização direta ou solidária, pois não pode ser responsabilizada nos casos em que o administrador viola o dever de somente promover os atos administrativos, relativos a licitações e contratos, se previamente forem examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

d) abstratamente considerado, o parecer jurídico possui força vinculante apenas nos estritos limites do parágrafo único citado, sendo inegável que qualquer responsabilidade do parecerista da Administração se esgota quanto ao exame e aprovação para “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes”, não interferindo, de modo direto ou indireto, oblíqua ou reflexa, quanto à análise da conveniência do interesse público, da necessidade da demanda ordinária ou urgencial, do contingenciamento orçamentário e outros “quejandos”;

e) as minutas não assinadas de pareceres jurídicos em processos licitatórios que se realize em período posterior à licitação e ao próprio contrato, pode apenas consubstanciar erro de terceiros ou, se dolosamente praticados, fraude ao processo licitatório.

A Defesa entende (fls. 1477) que não pode ser responsabilizada pelos aditamentos anteriores ao seu mandato de assessor jurídico relativos ao **Contrato nº 19/2009** com a empresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda, originado do Convite nº 39/2009, que tinha como objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de locação de software com prazo de execução até 31/12/2012. [**Análise da Auditoria:** este ato não foi objeto de irregularidade para ser justificado pelo parecerista jurídico, por isso não se estenderá a síntese da defesa sobre ele].

Conclui que não emitiu parecer jurídico que importasse na prorrogação do **Contrato nº 19/2009**, seja na oportunidade do 4º Termo Aditivo ou das vezes a ela posteriores.

Repercussão dos atos jurídicos inexistentes. Envia cópia autenticada da CI nº 51/2012 (fl. 1492/1493), emitida pela Coordenadoria de Licitações e Contratos em 13/11/2012, e protocolada na Consultoria Jurídica no dia seguinte, sendo encaminhados os autos de processos administrativos que continham as minutas dos pareceres jurídicos encartadas nos respectivos processos, que não foram aceitas nem assinadas pela Defesa, principalmente porque se referiam a atos jurídicos já consumados no momento da remessa. Logo foram rejeitada para a



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

aprovação jurídica.

Afirma que, pela motivação elencada e em razão da eleição e posse da Mesa Diretora para o período legislativo 2013/2016, emitiu a CI nº 02, de 4 de janeiro de 2013, restituindo à Coordenadoria de Licitações e Contratos todos os processos referidos na CI nº 51/2012, não assinando as minutas de pareceres neles encartadas.

Os processos licitatórios devolvidos foram (fl. 1482):

- a) o de número 10.407-2012;
- b) o edital de concorrência pública para serviços de publicidade; e
- c) a repactuação contratual com a empresa Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda.

Junta os seguintes documentos expedidos pelo presidente da Câmara:

- a) Ato nº 192/2011, de 1º de fevereiro, que nomeou o Defendente Secretário de Apoio Administrativo (fl. 1487);
- b) Ato nº 892/2011, de 16 de dezembro, que exonerou o Defendente do cargo de Consultor Jurídico (fl. 1488);
- c) Ato nº 180/2012, de 1º de fevereiro, que nomeou o Defendente no cargo de Consultor Técnico Jurídico (fl. 1489);
- d) Ato nº 635/2012, de 28 de dezembro, que exonerou o Defendente do cargo de Consultor Técnico Jurídico a partir de 31/12/2012 (fl. 1490).

Análise da defesa

A juntada da CI nº 51/2012 (fl. 1492/1493), emitida pela Coordenadoria de Licitações e Contratos em 13/11/2012, e protocolada na Consultoria Jurídica no dia seguinte, comprova que o parecerista jurídico teve acesso a **alguns** desses processos licitatórios elencados na CI em data muito posterior aos atos administrativos da Câmara, ou seja, quando os contratos já se encontravam aditados ou os contratos em execução pelos contratados.

Diante de tal situação, **faltou prudência** ao parecerista em não

motivar o fato ao Gestor da época, expondo-lhe os acontecimentos para a adoção de medidas contra o Coordenador de Licitações e Contratos pela remessa intempestiva dos processos licitatórios que eram de sua competência o exame e a aprovação prévios.

Além disso, todos os processos licitatórios, que continham pareceres jurídicos sem assinatura do parecerista, apresentaram vícios de descumprimento de mandamentos legais que foram apontados pela Auditoria e que deveriam ser observados pelo parecerista para que fossem corrigidos pela Administração em tempo hábil.

Diante do exposto, considera-se que o parecerista não deve ser responsabilizado pela ausência de assinaturas nos pareceres jurídicos dos processos licitatórios, pois teve acesso aos autos processuais intempestivamente, com base na CI nº 51/2012.

Conclusão

O achado foi sanado.

23. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

23.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

23. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

23.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

Síntese da defesa

A Defesa não apresentou argumento nem juntou documento para contrapor este achado de auditoria.

Análise da defesa

Não há análise deste achado.

Conclusão

O achado permanece.

3. CONCLUSÃO

Após a análise do contraditório apresentado pelo Senhor **Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior**, permaneceram os seguintes achados constantes do **relatório conclusivo** (fls. 659/660), conforme constante do quadro abaixo e elencadas a seguir:



Gabinete de Conselheiro
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
 e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

Irregularidades que permaneceram após o contraditório do Parecerista

	Irregularidades que permaneceram no relatório conclusivo
Emmanuel Almeida de Figueiredo Júnior	21.1 e 21.2

C) SENHOR EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JÚNIOR CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO DE 1º/01/2012 A 31/12/2012

21. HB 03. Contrato Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

21.1. Falta de justificativa da autoridade competente para a celebração dos contratos da prorrogação do Contrato nº 010/2009, celebrado em 22 de agosto de 2012 com a empresa Vídeo Close Produções Ltda, por meio do 4º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações. (Item 3.4)

21.2. A prorrogação do Contrato nº 010/2009, por meio do 4º Termo Aditivo, foi celebrada com a inexistência de previsão, no contrato inicial, de que o seu prazo fosse prorrogado, conforme disposto na Cláusula Sexta, o que contrariou o art. 57, I, da Lei. (Item 3.4)

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, em 12 de novembro de 2013.

PAULO CÉSAR PAIM
 Auditor Público Externo